

### 5ª Secção - (Re) Pensar o Estatuto da Ordem dos Advogados

#### O Quadro Regulador das Sociedades de Advogados

No quadro legislativo atual, salvo melhor opinião, a constituição e funcionamento das sociedades de advogados passou a estar enquadrado pelo Código das Sociedades Comerciais, pela Lei 2/2013, Lei 53/2015 e Lei 145/2015.

A Lei 145/2015 de 9 de setembro que aprovou o EOA, revogou o anterior Estatuto e igualmente revogou o regime jurídico das sociedades de advogados, estabelecido no DL 229/2004. Designadamente, foi revogada a norma que estabelecia expressamente que as sociedades eram obrigatoriamente civis (cfr. Artigo 1º/2 do DL 229/2004) conforme intenção expressa do legislador assumida no preâmbulo da lei.

Igualmente, à data, quis o legislador assegurar expressamente “o princípio da natureza não mercantil das sociedades de advogados, não se remetendo a sua regulação para o direito comercial, como sucede noutras ordens jurídicas.”

Actualmente, o regime jurídico das sociedades de advogados é construído a partir de três diplomas: EOA, Lei das Associações Profissionais (Lei 2/2013, na redação dada pela Lei 12/2023) e Lei das Sociedades Profissionais (Lei 53/2015, na redação dada pela Lei 12/2023)). Particularmente, consagra o artigo 4º da LSP que as estas podem ser (n.º 1) sociedades civis ou assumir qualquer forma jurídica societária admissível segundo a lei comercial, excepto a forma de sociedade anónima europeia (n.º 2).

Por seu turno, o artigo 213º, nº1 e 2 do EOA estabelece que os sócios das sociedades de advogados terão de ser necessariamente e apenas sócios

profissionais, isso é, advogados ou sociedade de advogados, não sendo permitida a entrada de sócios não profissionais. Assinale-se que esta norma teve carácter derogatório, ao disposto pelo art.º 27º, n.º 4 da LAP, do regime previsto na LSP, mas, entretanto, repostado pela nova redacção do artigo 27º, n.º 4 da referida Lei 12/2023

À luz dos normativos em vigor até Março de 2023, a douta doutrina do nosso Ilustre Colega, Sr. Dr. Paulo Tarso de Domingues<sup>1</sup>, era clara e salvaguardava a essência da nossa profissão:

“... no caso das sociedades de advogados, a escolha está limitada -à sociedade civil - a única forma societária que podia ser adotada no direito anterior - ou à sociedade comercial correspondente ao tipo sociedade em nome colectivo. Com efeito, nas sociedades de advogados apenas se admitem (...) sócios profissionais, o que implica que a sua contribuição para a sociedade tenha necessariamente de consistir (ou também consistir) na prestação dos seus serviços. Ora, este tipo de entradas (em serviços) não é admissível nas sociedades por quotas, anónimas ou em comandita (cfr. respectivamente os art.ºs 202º, n.º1, 277º, n.º 1 e 468º todos do CSC), o que impede, conseqüentemente, que se possa eleger qualquer um destes tipos societários para a sociedade de advogados”

No regime actual, onde todas as inquietações e perplexidades renascem, para lá das questões que a multidisciplinariedade coloca em matéria de conflitos de interesses e de sigilo, urge saber quem irá garantir a observância, por parte dos “sócios, gerentes ou administradores das sociedades” dos deveres deontológicos aplicáveis ao exercício da advocacia. Que entidade irá deter a competência, a legitimidade e a autoridade para fiscalizar o cumprimento dos

---

<sup>1</sup> *PODEM AS SOCIEDADES DE ADVOGADOS SER, HOJE, SOCIEDADES COMERCIAIS? BREVE ANÁLISE DO NOVO REGIME JURÍDICO*  
CADERNOS DE DIREITO PRIVADO, VOL. 1, NO. 54 (2016), 3-10

## Comunicação | 5º Secção

(Re)Pensar o Estatuto da Ordem dos Advogados



Pela Advocacia que queremos

deveres? Que entidade irá regular o comportamento e actuação de quem não é filiado numa associação profissional por não ter qualificações profissionais para tal mas actua no universo de atribuições próprias daquela?

Por outro lado, urge a estruturação do regime fiscal adequado à realidade societária, adotando soluções há muito defendidas por todos que permitam a escolha da transparência fiscal e consequente tributação em IRS ou a tributação em IRC, sem que isso implique a adoção da natureza comercial da sociedade de advogados.

**Assim e concluindo,**

Deve o Conselho Geral com a maior brevidade concluir proposta legislativa que densifique o regime jurídico necessário ao bom funcionamento das sociedades de advogados, designadamente

- A Ordem dos Advogados deve recusar a multidisciplinidade no exercício da profissão e as sociedades multidisciplinares que mercantilizam a profissão e a tornam refém dos interesses económicos. A previsão legal da multidisciplinidade não é impositiva, cabendo à Ordem na sua proposta densificar o texto legal optando pela não adoção desse modelo.

- A Ordem dos Advogados deve, com a máxima brevidade, disciplinar a constituição e funcionamento das Sociedade de Advogados como sociedades civis, adstritas à regulação e supervisão da Ordem dos Advogados, sem nunca admitir a regulação e fiscalização da sua actividade por entidade terceira que venha a ser constituída.



## Comunicação | 5º Secção

(Re)Pensar o Estatuto da Ordem  
dos Advogados



Pela Advocacia que queremos

- A Ordem dos Advogados deve propor, de forma estruturada e consistente, o regime fiscal adequado à realidade societária, garantindo a possibilidade de opção pela tributação em sede de IRC ou de IRS.

Bernardo Seruca Marques, 15429L

Madalena Alves Pereira, 12696L

Telmo Semião, 20444L